



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 00002/2026 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026.

A Empresa **PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.883.167/0001-25**, com sede na cidade de Cajazeiras/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, utilizando como fundamento normativo o art. 164, da Lei nº 14.133/2021, art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e demais normas aplicáveis, apresentar respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 2.2 do Edital de Licitação Nº 00002/2026 e na legislação vigente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, com a finalidade de solicitar a correção de disposições do instrumento convocatório que se mostram restritivas e em desacordo com a legislação aplicável.

I. Dos Fatos e do Objeto do Certame

A Prefeitura Municipal de Curral Velho deflagrou o Processo Administrativo nº 017/2026, culminando na publicação do Edital de Licitação nº 00002/2026, na modalidade Pregão Presencial, sob o critério de menor preço por item. O objeto da licitação é a **contratação de empresa especializada para a aquisição**



de produtos de expediente, destinados às diversas secretarias da Prefeitura e setores do Fundo Municipal de Saúde, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I) do edital. A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 18 de março de 2026, às 09:00 horas.

O valor global estimado para a contratação é de R\$ 591.773,50 (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), sendo que o objeto foi dividido em dois lotes: o Lote I, com valor de R\$ 412.497,60 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), destinado à Prefeitura do Município de Curral Velho; e o Lote II, com valor de R\$ 179.275,90 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho.

O edital, em diversas de suas disposições, como no preâmbulo, no item 6.4, e na seção 2.3 do Termo de Referência, estabelece de maneira categórica que o “Certame restrito à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente”. Tal restrição é expressamente justificada pelo Órgão Realizador do Certame sob a égide do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

A Impugnante, atuante no ramo de fornecimento de materiais de expediente, possui plena capacidade técnica, operacional e financeira para atender integralmente ao objeto da licitação, em todos os seus itens e lotes, com a eficiência e a qualidade esperadas pela Administração Pública. A manutenção da cláusula de exclusividade para ME/EPP, tal como está formulada no edital, impede a participação de empresas como a Impugnante, o que, conforme será demonstrado, afronta princípios basilares da licitação pública e a própria legislação que se pretende aplicar.

II. Do Cabimento da Impugnação e da Tempestividade

A presente impugnação é plenamente cabível, conforme expressamente previsto no item 2.2 do Edital de Licitação nº 00002/2026, que assegura a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, a legitimidade para impugnar o edital por



irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos. O prazo para o encaminhamento do pedido, dirigido ao Pregoeiro, é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Considerando que a data de abertura da sessão pública é o dia 18 de março de 2026 e o presente documento é protocolizado em 14 de março de 2026, verifica-se a estrita observância do prazo editalício e legal, garantindo a tempestividade da presente manifestação.

III. Dos Fundamentos Jurídicos para a Impugnação

III.1. Da Afronta aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Busca pela Proposta Mais Vantajosa

A licitação pública, conforme preconiza o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, entre outros. A competitividade é um pilar fundamental do processo licitatório, pois é por meio dela que a Administração pode obter as melhores condições de contratação, seja em termos de preço, qualidade ou prazo. Restrições indevidas à competitividade são veementemente vedadas pela legislação.

A cláusula de exclusividade para a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) em licitações públicas, embora seja um mecanismo de fomento e tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não pode ser aplicada de forma indiscriminada ou de modo a ferir os princípios basilares do processo licitatório. O fomento às ME/EPP deve ser compatibilizado com a busca pela proposta mais vantajosa e pela maior competitividade possível. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar do tema, em seu artigo 4º, § 1º, reitera que a aplicação do tratamento diferenciado deve ser expressa no edital e compatível com as regras da Lei Complementar nº 123/2006.



Ao restringir a participação exclusiva a ME/EPP para um objeto de vulto considerável, como é o caso do presente certame, cujo valor global estimado supera meio milhão de reais, a Administração Pública limita artificialmente o universo de potenciais licitantes. Tal medida pode afastar empresas, com maior capacidade de escala, experiência consolidada, e que poderiam apresentar propostas economicamente mais vantajosas, prazos de entrega mais céleres, ou condições comerciais diferenciadas, comprometendo, assim, o princípio da economicidade e da busca pela melhor proposta.

A competitividade não é um fim em si mesma, mas um meio para se alcançar a eficiência e a vantajosidade para o erário. Quando uma restrição imposta no edital não se justifica por uma razão técnica ou econômica sólida, e não se amolda estritamente aos limites legais, ela se torna uma barreira desproporcional à participação, violando o princípio da isonomia e minando a própria finalidade da licitação pública. A Impugnante, é indevidamente excluída da disputa, embora possua todos os atributos para uma execução contratual exemplar, o que configura uma restrição ilegítima ao acesso ao mercado e à liberdade de concorrência.

III.2. Do Descumprimento do Limite Legal do Artigo 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006

O edital fundamenta a restrição de participação exclusiva para ME/EPP no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Este dispositivo legal é explícito ao limitar a aplicação dessa medida aos "itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

A leitura atenta do Termo de Referência (Anexo I) revela que o objeto foi dividido em diversos itens, que por sua vez estão agrupados em dois lotes. Embora os valores individuais de *alguns* itens não superem o limite de R\$ 80.000,00, é imperativo observar que a exclusividade foi imposta para o *certame como um todo* e para os *lotes*, cujos valores são significativamente superiores ao teto legal. O Lote I possui um valor total de R\$ 412.497,60, e o Lote II, R\$ 179.275,90. O somatório desses lotes perfaz o valor global de R\$ 591.773,50.



A redação do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, ao referir-se a "itens de contratação", exige que a exclusividade seja aplicada de forma pormenorizada, item a item. A intenção do legislador é clara: permitir que ME/EPP tenham acesso a parcelas menores e mais específicas do mercado de contratações públicas. Contudo, ao agrupar esses itens em lotes com valores totais que excedem consideravelmente o limite de R\$ 80.000,00 e, ainda assim, aplicar a exclusividade para a participação nesses lotes, o Edital desvirtua o comando legal.

A interpretação teleológica do dispositivo legal indica que a exclusividade deve ser cuidadosamente ponderada. Se o objetivo é o fomento, a restrição não pode se transformar em um óbice à vantajosidade para a Administração em contratações de maior volume, mesmo que compostas por itens de menor valor individual. A consolidação em lotes, por sua natureza, visa otimizar a contratação, reduzindo custos administrativos e logísticos, o que geralmente se beneficia de um universo mais amplo de fornecedores, incluindo empresas, como a impugnante, com maior capacidade de atendimento a demandas complexas e em escala.

Portanto, a exclusividade imposta de forma genérica aos lotes, e por extensão ao certame globalmente, cujo valor excede o limite legal de R\$ 80.000,00, configura uma violação direta ao disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. A Administração não pode, sob o pretexto de fomento às ME/EPP, ignorar os limites expressamente estabelecidos pela própria norma que concede tal benefício, sob pena de comprometer a legalidade e a legitimidade do processo licitatório.

III.3. Da Ausência de Justificativa Adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Edital para a Restrição Extensiva

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como primeira etapa do planejamento de uma contratação, com o objetivo de caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução a ser adotada. O ETP é um documento de extrema importância para a transparência e a fundamentação das decisões da Administração, devendo



demonstrar, entre outros aspectos, a pertinência e a proporcionalidade das condições de participação impostas no edital.

O edital em questão menciona que o Estudo Técnico Preliminar é parte integrante do instrumento convocatório, atendendo ao requisito de publicidade. Contudo, para a imposição de uma restrição tão significativa quanto a exclusividade de participação para ME/EPP em um certame com valor global considerável, seria fundamental que o ETP, ou, na sua ausência de detalhamento específico, o próprio edital, apresentasse uma justificativa robusta e pormenorizada.

Essa justificativa deveria abordar, minimamente, os seguintes pontos, conforme as condições de não aplicação do tratamento diferenciado previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

1. A demonstração da existência de um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados localmente ou regionalmente, e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório para a totalidade dos itens e lotes, garantindo a execução completa e satisfatória do objeto.
2. A análise de que o tratamento diferenciado e simplificado, na forma de exclusividade para todo o certame ou para lotes de alto valor, de fato, se mostra vantajoso para a Administração Pública, e que não resultará em preços superiores, qualidade inferior, ou prazos de entrega desfavoráveis em comparação com um certame de ampla concorrência.
3. A comprovação de que o objeto da licitação não pode ser agrupado ou dividido em subitens para aproveitamento das especificidades das ME/EPP, ou que a divisão comprometeria a viabilidade técnica ou econômica da contratação. Embora o edital já esteja dividido em itens e lotes, a exclusividade abrangente deve ser justificada quanto à sua manutenção para lotes de valores elevados.



O edital se limita a afirmar a restrição com base no artigo 48, inciso I, da LC 123/06, sem, contudo, apresentar a análise concreta que fundamentaria a aplicação dessa exclusividade para *lotes* que superam o limite financeiro ali estabelecido. A justificativa para a aquisição dos materiais de expediente, presente no edital, embora válida para a necessidade da contratação em si, não se confunde com a justificativa para a *restrição de participação* na licitação.

A ausência de uma justificativa clara, fundamentada e pública para a exclusividade de participação de ME/EPP nos moldes em que foi imposta impede que os interessados e os órgãos de controle verifiquem a aderência da decisão administrativa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, a cláusula de exclusividade se apresenta como uma barreira indevida à competição, sem o respaldo da demonstração de sua vantajosidade e pertinência para a Administração, o que fragiliza a validade do procedimento licitatório e justifica a sua impugnação.

IV. Da Necessidade de Revogação ou Alteração da Cláusula de Exclusividade

Diante dos argumentos apresentados, a manutenção da cláusula de exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos em que foi veiculada no Edital de Licitação nº 00002/2026, representa uma grave falha que compromete a legalidade e a regularidade do certame. A restrição de participação em lotes com valores significativamente superiores ao limite legalmente estabelecido para a exclusividade (R\$ 80.000,00 por item) viola os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Impugnante reitera que a Lei Complementar nº 123/2006 tem como propósito fomentar as ME/EPP, mas não pode ser interpretada como um instrumento para cercear indevidamente a participação de outras empresas capazes e para impedir a obtenção das melhores condições para o erário. O legislador, ao fixar o limite de R\$ 80.000,00 para os "itens de contratação" exclusivos, demonstrou a intenção de balancear o fomento com a necessidade de concorrência em contratações



de maior vulto. A consolidação de diversos itens em lotes, cujo valor total excede esse limite, e a aplicação de exclusividade a esses lotes, desvirtua o comando legal.

Assim, faz-se imperiosa a revogação da cláusula de exclusividade para ME/EPP para os Lotes I e II, ou a sua adequação estrita ao artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, de modo a permitir a ampla participação de todos os interessados aptos a executar o objeto, independentemente do porte. A abertura do certame à livre concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não apenas garantirá a conformidade legal do processo, mas também potencializará a obtenção de uma contratação mais eficiente, econômica e vantajosa para o Município de Cural Velho.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e pela boa gestão dos recursos públicos, e a correção da falha apontada na presente impugnação é essencial para assegurar a lisura e a eficácia deste procedimento licitatório.

V. Do Pedido

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

1. *Conhecer e acolher* a presente Impugnação ao Edital de Licitação nº 00002/2026, por sua tempestividade e pertinência.
2. *Determinar a revisão e a conseqüente alteração* do Edital de Licitação nº 00002/2026, especificamente no que tange à cláusula de exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparados.
3. *Excluir a restrição de participação exclusiva* de ME/EPP para os Lotes I e II, em face da flagrante inobservância do limite de R\$ 80.000,00 por item de contratação estabelecido no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o valor global dos lotes supera em muito esse patamar legal.
4. *Reabrir o prazo para apresentação de propostas*, caso as alterações no edital se mostrem substanciais, em observância aos princípios da publicidade e da ampla concorrência.



Nestes termos, pede deferimento.

Cajazeiras/PB, 11 de março de 2026.

PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA

CNPJ nº 41.883.167/0001-25